

**A efetividade da sistemática processual para cumprimento da sentença e as limitações impostas pelo princípio dispositivo e pela natureza da sentença condenatória.**

*1. A teleologia da sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 para o “cumprimento da sentença”; 2. O princípio dispositivo no direito processual civil e o cumprimento da sentença – o art. 475 - J do CPC; 3. A natureza da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; 4. O art. 475 – I e a ausência de previsão legal para a aplicação de multa na sentença do processo de conhecimento cujo objeto seja obrigação de dar (pagar quantia certa); 5. O recurso cabível contra a sentença que fixa multa para cumprimento de obrigação de pagar; 6. O atual posicionamento do STJ quanto ao termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J; 7. Conclusão; 8. Bibliografia.*

**1. A teleologia da sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 para o “cumprimento da sentença”.**

A alteração trazida pela Lei 11.232/05 ao cenário do processo de execução no direito processual civil tem insita a vontade de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

É inegável que a *ratio essendi* da modificação legislativa é trazer, com a simplificação do sistema, maior efetividade ao processo e, com isso, proporcionar a prestação jurisdicional com alcance da função social a que foi destinada, no exato sentido de atribuir ao cidadão a solução efetiva da controvérsia posta sob análise em juízo, e assim alcançar a pacificação social.

Sendo, como de fato é, o processo um instrumento para que possa a jurisdição atuar, a reorganização desse sistema processual tem-se mostrado objeto constante de emendas e reformulações tendentes à busca da efetividade.

Nesse contexto das reformulações advindas, o sincretismo é uma tendência que se observa nas reformas à obtenção de melhor funcionamento do processo.

A sistemática originária processual civil, na visão do Código de 1973, teve como estrutura central, subdividida em três livros, os três processos centrais: de conhecimento, de execução e cautelar, todos cindidos e tendentes a uma prestação jurisdicional subdividida, estática e autônoma, com destinações específicas, ou seja, de primeiro conhecer, para depois executar, valendo-se, quando necessário fosse, em um e outro processo, do acautelamento do direito (pelo processo cautelar) a ser conhecido (processo de conhecimento) ou efetivamente concedido (processo de execução).

Assim, com a sistemática em vigor, foi extinto o *intervalo* que antes existia entre o processo de conhecimento e o de execução. Não há mais que se falar em processo de execução autônomo das sentenças judiciais, há, sim, que se falar agora em *cumprimento das sentenças*, o que se dará, consoante as novas diretrizes, em atos contínuos àqueles já iniciados no processo de conhecimento.

Espera-se, de fato, que as reformas ocorridas, e as que ainda advirão, atribuam ao processo civil, como instrumento de realização do direito material, a utilidade esperada na efetiva prestação da tutela jurisdicional.

## **2. O princípio dispositivo no direito processual civil e o cumprimento da sentença – art. 475 – J do CPC.**

É ponto que merece destaque, no contexto da alteração trazida a efeito, a análise do princípio dispositivo no direito processual civil.

Como aspecto de grande relevância, no estudo do art. 475 – J do Código de Processo Civil, mostra-se a questão referente ao próprio início da fase procedimental executiva. Assim dispõe em sua literalidade o art. 475 – J do CPC:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no*

*prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Ainda que a literalidade do disposto no artigo acima referido dê ares de que o pagamento deve ser feito deliberadamente, ante o princípio dispositivo que norteia a sistemática processual civil, pode extrair-se do preceito anunciado a necessidade de que haja o requerimento da parte.

Nada obstante a vontade do legislador em unificar os processos de conhecimento e execução, tornando um fase procedimental do outro, para privilegiar a efetividade e a celeridade processuais, o fato é que isso não retira do procedimento executivo a necessidade de requerimento do credor para que o devedor cumpra a sentença.

Respeitados os posicionamentos em sentido contrário, e ainda em que pese a *mens legislatoris* nitidamente evidenciada quanto à efetividade do procedimento, não se pode ignorar que deva incidir o princípio dispositivo para que o credor requeira o cumprimento da sentença.

Outro ponto que reforça o entendimento de que deve incidir o princípio dispositivo executório para requerimento do cumprimento da sentença está no art. 475-B, inserto nas disposições inerentes à liquidação da sentença, que dispõe o seguinte: *“quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória atualizada e discriminada do cálculo”*.

Ora, o texto é claro, o “credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475 – J”, na hipótese ali referida, mas o importante é que, não havendo disposição expressa quanto à determinação de ofício, e ante a existência de um princípio fundador do direito processual civil, como é o princípio dispositivo, evidenciada, ainda, a circunstância referida que prevê de modo direto o

requerimento do credor, possível é a conclusão de que a melhor interpretação sistêmica do disposto no art. 475 – J é a de que haja, necessariamente, o pedido do credor para início da nova fase processual executória.

Se tal raciocínio se dá nas hipóteses de execução definitiva, dúvida alguma nos resta quanto ao fato de ser **obrigatório o requerimento do credor** em se tratando de execução provisória.

Com efeito, manteve-se a execução provisória *ipsis literis* do que já previa a sistemática anterior, ou seja, legitimando-se em face de decisões que ainda não tenham transitado em julgado, e estejam desprovidas de efeito suspensivo.

Por isso, ante a fragilidade inerente à circunstância não definitiva, estabeleceu o legislador a responsabilidade do credor na execução dita provisória, razão pela qual não se pode imaginar sua incidência sem o exposto **requerimento da parte credora**, ainda porque, como salientado, tem-se a responsabilidade do credor ante processamento que exige condicionais de segurança ao devedor, como o caucionamento idôneo, quando da prática de atos que importem em alienação de domínio, momento em que ao executado poderá resultar dano grave e de reparação incerta.

### **3. A natureza da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.**

Mostra-se inegável a característica coercitiva inerente à multa prevista no art. 475 – J do CPC, concebida como meio de impelir o devedor ao cumprimento da sentença.

Pode-se afirmar assim que a multa referida tem a natureza das *astreintes*, que se caracterizam como atos das execuções indiretas e, exatamente por isso, constituem-se em atos de pressão psicológica, tendentes a influir no ânimo do devedor, no sentido de compeli-lo ao cumprimento da obrigação avençada.

Embora há muito existente pela construção pretoriana, em meio a inúmeras controvérsias e dúvidas, a *astreinte* consolidou-se no universo jurídico francês por meio de imposição legal em 1972, com a Lei 72-626, depois confirmada pela Lei 91-650 de 1991<sup>1</sup>.

Repita-se, portanto, que incontroverso é o caráter coercitivo da medida referida, destinada então a induzir o devedor ao cumprimento de eventuais prejuízos pelo inadimplemento causado.

É claro que, não obstante agir primeiramente como instrumento de coerção para cumprimento de ato, não se pode negar que, secundariamente, a *astreinte* assume natureza jurídica de pena privada, na medida em que a quantia devida decorrente da decretação é dada ao credor. Outra característica que não se pode ignorar é, justamente, o seu caráter acessório, pois destinada à segurança de cumprimento de outra obrigação, esta sim, principal.

Disso conclui-se que a *astreinte* é um instituto processual, com nítida demonstração do poder jurisdicional.

Destinada, *a priori*, a garantir as execuções específicas das obrigações de fazer e não fazer, a *astreinte* teve, posteriormente, estendida sua utilização a outras execuções, pela eficácia comprovada por meio da coerção patrimonial. Como anteriormente dito, este foi o meio criado pela jurisprudência, após a extinção dos meios violentos utilizados para a satisfação do direito pelo credor<sup>2</sup>, que agora entra no cenário do cumprimento das sentenças condenatórias cujo objeto são as obrigações de pagar quantia certa. Trata-se de inserção de medida atinente à execução indireta no contexto das execuções forçadas.

#### **4. O art. 475 – I e a ausência de previsão legal para a aplicação de multa na sentença de conhecimento cujo objeto seja obrigação de dar (pagar quantia certa).**

---

<sup>1</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 115.

<sup>2</sup> *idem*, pg. 128.

O Título VIII, do Livro I – Processo de Conhecimento, no Capítulo X, com a redação que lhe atribuiu a lei nº 11.232/05, “Do cumprimento da sentença”, e logo no art. 475 – I, assim dispõe:

*Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.*

Ou seja, de modo contínuo, sem que haja interposição de um novo processo, com outra autuação e, sim, uma nova fase procedimental.

Isso porque os arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil dispõem sobre as ações que tenham por objeto o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, e entrega de coisa, respectivamente, e a elas foi destinado o procedimento uno, em que os atos de execução da tutela específica concedida se dão sucessivamente, e nos mesmos autos do processo em que se deu a cognição.

Mas, o fato é que, as semelhanças param por aí.

Embora tenha sido prevista essa unificação procedimental pelo legislador, e, a seguir veremos que o art. 475 – J traz uma medida executiva indireta, temos que partir da premissa de que a sentença, nos casos em que se tenha uma obrigação de dar (pagar coisa certa), caracteriza-se como condenatória, vale dizer, não há previsão legal para que o juiz utilize-se dos meios coercitivos previstos nos arts. 461 e 461 – A, sendo necessária, ainda, nas ações condenatórias, a provocação da parte para que se iniciem os atos expropriatórios.

Vê-se, assim, que a determinação contida no art. 475 – I para que o cumprimento da sentença se dê conforme o previsto no art. 461 e 461 – A, subsume-se à unificação do procedimento antes subdividido em dois processos, primeiro o cognitivo, depois o executivo, agora, em virtude de lei, condensados em um único processo.

Isso, de modo algum, retira a natureza diversa das sentenças de um e outro instituto, ou seja, a sentença proferida na ação para cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, ou entrega de coisa, caracteriza-se como executiva *lato-sensu*<sup>3</sup>, o que permite ao juiz, no dispositivo da própria sentença, inclusive *ex officio*, fixar medidas para efetividade da decisão, o que não se dá nas sentenças condenatórias, cuja obrigação seja de dar (pagar quantia certa), por expressa ausência de determinação legal.

Com isso, tem-se que a multa prevista para cumprimento da sentença no art. 475 – J, embora se caracterize como medida executiva indireta, não se confunde com as medidas postas para a efetividade das obrigações específicas, que podem ser, como antes mencionado, fixadas desde a sentença proferida no processo de conhecimento, por expressa menção legal.

Não se tenha dúvida de que a sistemática executiva aperfeiçoada no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer do Código de Processo Civil, com o implemento da Lei 10.444/2002, influenciada já pelo art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, estende seus braços, agora, ao processo executivo das obrigações de dar, ao inserir a multa para cumprimento da sentença, contudo, é preciso que se diga que a implementação de medidas coercitivas mais abrangentes dependeriam de outra reforma a ser feita na caracterização da própria sentença condenatória.

Portanto, ainda que ante a concessão de tutela antecipada na sentença condenatória, há que se atentar para o fato de que a inovação trazida pela Lei 11.232/05 restringe a medida executiva caracterizadora da execução indireta tão somente à expressa disposição legal contida no art. 475 – J, quando fixa em 10% a multa para o não cumprimento da obrigação pelo devedor em 15 dias.

Assim, não pode o julgador, a pretexto do contido no art. 475 – I do CPC, alargar a teleologia de seu conteúdo, dando interpretação além do que realmente dispõe, para aplicar na sentença condenatória atos de coerção previstos em Lei tão

---

<sup>3</sup> Para alguns autores, como Ovídio Baptista ( *in O processo civil e sua recente reforma*) e Eduardo Talamini (Tutela Relativa aos deveres de fazer e não fazer. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 236.), a tutela dos arts. 461 do CPC teria natureza mandamental, ante a divisão quinária da classificação das ações abordada por Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*, tomo I, p. 181).

somente para as obrigações específicas, e a elas sim autorizada a fixação, inclusive *ex officio*, de medidas tendentes à efetividade da decisão, consubstanciadas nos arts. 273, parágrafo 3º, e 461, 461 – A, e seus parágrafos, todos do CPC.

#### **5. O recurso cabível contra a sentença que fixa multa para cumprimento de obrigação de pagar.**

Como já salientado no tópico anterior, não se vê a possibilidade de utilização dos meios coercitivos dispostos à efetivação das obrigações específicas serem estendidos às obrigações de dar (pagar quantia certa) com fundamento no dispositivo expresso do art. 475 – I, ante a menção aos arts. 461 e 461 – A, consideradas as naturezas díspares das ações específicas e das condenatórias.

De fato e, como demonstrado, às ações condenatórias não se tem qualquer autorização legal para utilização de meios coercitivos, a serem postos no dispositivo da decisão, para cumprimento e efetivação da sentença, ainda que, a título de antecipação de tutela.

Assim, ocorrendo situação em que o julgador valha-se de dispositivos de coerção no contexto de ação de obrigação de dar (pagar coisa certa), o que, comumente tem se dado, a título de antecipação de tutela, invocando-se os arts. 273, parágrafo 3º e 461 do CPC, outro caminho não há senão a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Embora se tenha decisão na sentença, a concessão de ordem coercitiva no dispositivo em que se concede a tutela antecipada, não só autoriza, como resguarda o perigo de dano à parte, a utilização do agravo de instrumento, na medida em que, a apelação, ante a ausência de efeito suspensivo àquela porção decisória contida na antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, contendo atos executórios incabíveis no contexto da ação condenatória mostrar-se-ia totalmente inócua.

Cumpra dizer ainda o quão absurdo pode mostrar-se a utilização dos meios coercitivos nas sentenças condenatórias das ações cujo objeto seja obrigação de pagar quantia certa, ante a fixação legislativa da multa de 10% para a hipótese de não cumprimento da sentença, que, a meu ver, caracterizaria um *bis in idem*, não permitido, quer pela falta de previsão legal, quer pela já evidenciada incompatibilidade com as disposições e sistemática das ações condenatórias, em sua gênese de cognição e execução.

#### **6. O atual posicionamento do STJ quanto ao termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J**

O Superior Tribunal de Justiça, em 16 de agosto de 2007, apreciou o tema, no momento em que proferiu julgamento ao Recurso Especial nº 954.859 – RS, concluindo pela desnecessidade de intimação da parte vencida, para que se tenha início a fase de cumprimento da decisão transitada em julgado, com a possibilidade de incidência da multa coercitiva prevista para a hipótese de não cumprimento da sentença, com a ocorrência do trânsito, *de per se*, não subsistindo necessidade de intimação da parte devedora.

O fundamento da decisão referida repousa na genuína *mens legis*, considerando a intenção da reforma havida, cujo objetivo primeiro era retirar o devedor da passividade, com uma maior efetividade e celeridade no cumprimento da obrigação a que tenha sido condenado.

Neste contexto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que “... o excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. ...”.

Ora, data vênia, não se cuida de excesso de formalidade a propulsão que deve ser dada ao procedimento de cumprimento do julgado, pelo vencedor, e a partir disto, a intimação do devedor para que cumpra aquilo que o devedor pretende haver, em respeito ao art. 475-B, do CPC e ao princípio dispositivo, tudo em harmonia à sistemática procesual civil vigente.

Ademais, é de se dizer que a celeridade almejada não pode ser buscada a qualquer custo, de modo a negar a aplicação de princípios que sustentam a estrutura do direito processual, como o é o caso do princípio dispositivo, inserido no art. 2º do CPC, sob pena de um conflito de normas no mesmo texto legal infraconstitucional.

Cabe ao bom hermeneuta apaziguar o aparente conflito criado, aplicando o dispositivo legal de modo a contextualizá-lo, respeitando a sistemática vigente, razão pela qual, acredita-se que o simples fato de o art. 475-J não estabelecer o termo inicial para a contagem daquele prazo de 15 dias, não autoriza a interpretação alargada de incidência do termo inicial daquele prazo, com a ocorrência do trânsito em julgado.

Vê-se que a defesa do argumento acerca da necessidade de intimação do devedor não reside sob elemento abstrato e, sim, decorre de uma concatenação de proposições necessárias ao respeito do ordenamento processual civil.

Assim, àquele credor exequente cabe a exposição de suas pretensões, por óbvio dentro dos limites da decisão judicial, a partir do que será procedida a intimação do devedor para que, só então, passe a fluir o prazo para o cumprimento da obrigação contida na decisão transitada em julgado, vale dizer, para o pagamento espontâneo, sem o que, nada mais justo que haja a incidência da multa preconizada no art. 475-J.

## **7. Conclusão**

Por certo, a pretensão desse breve ensaio não foi o exaurimento do tema.

Longe disso, as proposições aqui lançadas buscam vislumbrar a adequação da realidade da sistemática processual civil ante as alterações colocadas, vistas no contexto teleológico da própria inovação, sem a separação das raízes e estruturas dos institutos processuais envolvidos no tema.

Do que se conclui que a melhor interpretação ao art. 475-J, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, seria, *venia concessa*, admitir-se a necessidade de expresse requerimento da parte para o cumprimento da sentença, nos termos do artigo referido, sendo certo que, em se tratando de execução provisória, o requerimento da parte é considerado condição *sine qua non* de validade da nova fase processual executiva.

Também foi abordado o tema proposto sob o enfoque da impossibilidade de se estender às ações condenatórias, que tenham como objeto a obrigação de pagar quantia certa, os meios coercitivos previstos nos arts. 461 e 461 – A do CPC, admitindo-se, assim, que o art. 475 – I do CPC, ao dizer que o cumprimento da sentença *far-se-á conforme os arts. 461 e 461 – A desta Lei*, apenas quis dizer que não mais há a necessidade de instauração de processo autônomo, seguindo-se os atos executivos nos próprios autos do já havido processo de conhecimento.

O entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça, com respeito, não traduz a adequada aplicação daquele dispositivo legal, em que pese a intenção em atribuir-se efetividade à sistemática processual, com a impulsão automática do processo executivo, agora consagrado como uma fase continuativa tendente ao cumprimento da decisão transitada em julgado.

## **8. Bibliografia.**

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das Obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1949.

ALVIM, José Manoel Arruda. *Obrigações de fazer e não fazer – Direito Material e Processo*. In: Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel, sob coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALVIM, Thereza. *A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil*. Revista de Processo nº 80.

ARMELIN, Donaldo. *Tutela Jurisdicional diferenciada*. RePro nº 65, p. 45 e ss.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 6V.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. (trad. G. Menegale, da 2ª ed. Italiana). São Paulo: Saraiva, 1965. 1 V.

DIDIER JR. Fredie. *Notas sobre o novo art. 287 do CPC e a sua compatibilização com a tutela específica prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC*. RePro nº 109, p. 169 a 172, jan-mar./2003.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FULGÊNCIO, Tito. *Do Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo: RT, 1967.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. Revista de Processo, n. 79.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: forense, 1987. 6 v (art. 566 a 645).

\_\_\_\_\_. *Astreintes*. Enciclopédia Saraiva do Direito. 8V. pág.348-349.

\_\_\_\_\_. *Execução de obrigação de fazer e não fazer*. Digesto de Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 2 V. p. 467-471.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: forense, 1974. Tomo IV.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: forense, 1974. Tomo X.

\_\_\_\_\_. *Tratado das ações*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. Tomo I.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil (Direito das Obrigações)*. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. 4V

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil (Direito das Obrigações)*. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. 5V

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas* In: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. *Os novos rumos do processo civil brasileiro*. RePro n. 78.

POPP, Carlyle. *Execução de obrigação de fazer e não fazer: a tutela substitutiva da vontade nas obrigações negociais de fazer juridicamente infungíveis*. Curitiba: Juruá, 1995.

ROSA, Silvana Nares de Oliveira Silva. *Execuções específicas das obrigações de fazer*. RePro n. 57, p. 229-237.

SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. 2ª edição. (reimpressa). Coimbra: Faculdade de Direito Universidade Coimbra, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Fabris, 2000. 2 V.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Fabris, 2000. 3 V.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Disponível em: <[http:// www.jusnavegandi.com.br/doutrina](http://www.jusnavegandi.com.br/doutrina)> acesso em 06/05/2003.

WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*, apud Reforma do Código de Processo Civil, coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Atlas, 1993.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela e obrigações de fazer e não fazer*. Revista de Processo Civil 4, 1997.